

## **DECISÃO N° 2785981, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024**

**Processo nº** 25759.746992/2019-00

**AIS nº** 3602439192 - PA-Guarulhos-SP

**Autuada:** CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

A empresa CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A foi autuada em 29 de dezembro de 2019 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo 1) Art. 4, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e §1º, 15, 18, 21; 22; 23; 26, 52, 93 e Anexo I da Resolução RDC no 56 de 05/08/2008, 2) Art. 77 e Anexo III da Resolução RDC no 02 de 13/01/2003. As condutas foram tipificadas no art. 10, XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

**Alambrado, Setor 9, Cloaca, Terminal 2 quanto a coleta e transporte de resíduos sólidos da Classe A gerados neste aeroporto: não ocorre a implementação das boas práticas sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos com enfoque na identificação dos locais de geração, suas condições de operacionalidade e nas características e quantitativos gerados e na classificação dos resíduos conforme Art. 7º; presença resíduos não ensacados em contêineres para acondicionamento de resíduos Grupo A; contêineres de resíduos classe A não dispostos em piso; não há garantia da segregação dos resíduos do Grupo A dos demais resíduos principalmente os recicláveis; encontrados recipientes para resíduos d acima da capacidade; o acondicionamento dos resíduos do Grupo A em sacos plásticos de material não resistente à ruptura e vazamento contidos no seu interior; os recipientes de acondicionamento encontravam-se**

**muito sujos; os resíduos são retirados manualmente dos recipientes de acondicionamento pelo funcionário e "jogados" no veículo coletor; o veículo coletor não era constituído de material impermeável, com cantos e bordas arredondados e cheios de reentrâncias; as operações de transporte provocavam o rompimento dos sacos plásticos além de contaminar piso, veículo e o meio ambiente; o veículo coletor não mantém as condições higiênicas sanitária prevista na legislação; a metodologia utilizada na coleta de resíduos do Grupo A não atende às Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos. Desta maneira, a empresa deixou de garantir as boas práticas sanitárias no gerenciamento dos resíduos sólidos com o objetivo de atender á preceitos de minimização de riscos, no armazenamento de resíduos, coleta e transporte visando à proteção das pessoas que trabalham no local, dos recursos naturais e do meio ambiente.**

[...]

Notificada da autuação em 29 de janeiro de 2020 (fls. 7 do VOLUME I - SEI - [2640503](#)), a Autuada apresentou sua defesa em 11 de fevereiro de 2020 (fls. 18 a 30 do VOLUME I - SEI - [2640503](#)), alegando divergências nas datas informadas no AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 20 de março de 2020 pelo cancelamento do AIS nº 05/2020. Justifica que, apesar das medidas adotadas pela administradora aeroportuária não suprirem o alto grau de risco que a mesma expôs os usuários, quando infringiu a legislação vigente, sugere o cancelamento do AIS em epígrafe e informa a lavratura de novo AIS, devido as datas incoerente (SEI - [2586436](#)).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme

disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, verifico que a presente autuação não merece prosperar, tendo em vista que a empresa já foi autuada e penalizada pelo mesmo fato. É o que demonstram os documentos dos autos do processo SEI nº [25759.234285/2020-09](#).

Ressalte-se que tal fenômeno, chamado de *bis in idem*, não é admitido pelo ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que ninguém pode ser julgado e punido mais de uma vez pelo mesmo fato.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, julgo improcedente o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Autuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

GILMAR RABELO DA SILVA  
ESTAGIÁRIO DE DIREITO

**CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA**

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 22/02/2024, às 15:40, conforme horário



oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 27/02/2024, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2785981** e o código CRC **294C01FA**.

---